

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 362
BAHIA**

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
REQTE.(S)	: MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: GRACILIANO BOMFIM
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: 1. O Governador do Estado da Bahia e a Mesa da Assembleia Legislativa daquela unidade federativa propõem, em conjunto, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, pela qual impugnam a validade constitucional de ato atribuído ao Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, praticado na forma do Ofício 265/91, que teria elevado de maneira assimétrica os vencimentos de servidores da Assembleia local, e, por arrastamento, impugnam decisões judiciais que, sob pretexto de isonomia, teriam estendido os índices máximos de reajuste a outros servidores, inclusive aqueles dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia.

Narram os requerentes que o ofício atacado, cujos efeitos se produziram a partir de 1992, determinou aumentos desiguais – de 30% até 102% – para diferentes categorias de servidores do Legislativo baiano, o que teria desencadeado duas séries de postulações judiciais: (a) uma veiculada por servidores do Legislativo local aquinhoados com reajustes inferiores, que pediam lhes fosse deferido o percentual máximo de reajuste (102%), a título de isonomia; e (b) outra formulada por servidores dos Tribunais de Contas locais, que objetivavam a extensão do aumento, com base em dispositivo da Constituição do Estado da Bahia (art. 94, § 5º). Essas demandas teriam sido julgadas procedentes pela Justiça Estadual, em decisões na sua maioria transitadas em julgado, que o Estado da Bahia não teria logrado reformar, mesmo em sede recursal

extraordinária.

A inicial articula que, embora os efeitos originários do Ofício 265/91 já tenham sido consumados e exauridos, *“o ato teve seus abusivos e lesivos efeitos reprimidos e reavivados por decisões em vários processos ajuizados por servidores da Assembleia Legislativa e das Cortes de Contas, causando, portanto, lesão atual e grave ao princípio da legalidade”* (fl. 10). A lesão consistiria no fato de que o aumento, implementado pelo ato administrativo e amplificado pelas decisões judiciais, estaria desprovido de autorização legal, em atentado aos comandos dos arts. 5º, II, 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal, que sintetizam o princípio da legalidade, fundamental no regime constitucional da Administração Pública.

Os requerentes sustentam o pleno cabimento da medida, porque, além de caracterizada a ofensa a preceito fundamental, haveria controvérsia relevante entre os atos atacados e precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito da interpretação do princípio da legalidade. Argumentam, ainda, estar satisfeito o postulado da subsidiariedade, uma vez que o ato hostilizado não poderia ter sido desconstituído pela própria Mesa da Assembleia, tendo em vista as ações já propostas, nem por outras iniciativas processuais de resistência, que teriam sido exercidas à exaustão pelo Estado da Bahia. Com a ausência de outros meios capazes de reverter a situação dos julgados, cujo cumprimento seria iminente, podendo causar desfalque dimensionado em até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) aos cofres estaduais, a arguição surgiria como único instrumento eficaz.

Tendo em vista a plausibilidade desses fundamentos, bem como a necessidade de evitar pretensas lesões ao erário estadual, os requerentes pedem a concessão de cautelar para suspender os processos que envolvam a extensão de 102% aos servidores da Assembleia Legislativa e das Cortes de Contas, bem como para suspender os efeitos das decisões já proferidas, em iminente execução ou já em execução, até o julgamento final da ação. No pedido definitivo, postula-se a anulação do Ofício 265/91, bem como a desconstituição, por arrastamento, das decisões da justiça estadual que estenderam os aumentos a outros servidores, mesmo

que transitadas em julgado, ressalvados os efeitos do ato atacado “*que resultaram da sua natural exceção e foram produzidos imediatamente após a sua edição com a implantação dos índices de reajuste em janeiro de 1992, conforme a tabela*” (fl. 27).

A arguição foi processada segundo o rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882/99.

Em informações, a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia secundou as inconstitucionalidades invocadas na inicial, associando-se ao pedido de concessão de medida cautelar.

A manifestação do Advogado-Geral da União é pelo descabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista (a) a impossibilidade de submeter a controle concentrado ato de efeitos concretos já exauridos; (b) a inexistência de controvérsia judicial relevante; (c) a inobservância do princípio da subsidiariedade; e (d) a impossibilidade de utilização da arguição em face de decisões judiciais já transitadas em julgado. No mérito, posiciona-se pela improcedência do pedido, uma vez que o ato atacado estaria amparado em resoluções da Assembleia Legislativa local, que, até a Emenda Constitucional Estadual 7/99, tinha competência para alterar a remuneração de seus servidores, nos termos originais do art. 71, III, da Constituição Estadual.

O parecer do Procurador-Geral da República endossa conclusão convergente quanto ao descabimento da medida, tendo em vista a exaustão dos efeitos do ato combatido e a inadequação do instrumento processual veiculado para desconstituir decisões passadas em julgado ou para tutela de caso singular, com o fito de obter soluções concretas.

Além dessas manifestações, foram aportadas aos autos petições de diferentes entidades associativas, dentre elas o Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia – SINDSALBA, do Sindicato dos Servidores dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia – SINDCONTAS, do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – SINTCEBA – e da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – ASTEB, que deduziram pedidos de inclusão no processo na qualidade de *amici curiae*.

2. A arguição não reúne as condições de admissibilidade indispensáveis para o seu conhecimento.

Por comodidade de raciocínio, cumpre esclarecer que, ao pedir a declaração da inconstitucionalidade “por arrastamento” de determinadas decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a inicial cumulado dois pedidos de natureza diversa: (a) o primeiro, de natureza autônoma (art. 1º, caput, da Lei 9.882/99), investe diretamente contra lesão de preceito fundamental atribuída ao Ofício 265/91, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa local, que teria determinado reajuste de servidores sem amparo legal; e (b) o segundo, marcadamente incidental, contesta decisões judiciais que teriam estendido os reajustes máximos previstos no Ofício 265/91 a servidores da própria Assembleia Legislativa, antes contemplados com aumentos de menor expressão, e de outros órgãos públicos, o que teria gerado controvérsia constitucional relevante (art. 1º, I, da Lei 9.882/99) sobre a interpretação do princípio da legalidade.

Nenhum destes pedidos comporta seguimento, por motivos diversos. No tocante ao primeiro deles, o que impede o conhecimento é o fato de que a impugnação manifestada na inicial, além de incompleta, se volta contra ato cujos efeitos estão plenamente exauridos, tendo sido inclusive substituídos por leis subsequentes.

Embora integre o arcabouço das ações de controle concentrado de constitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental possui alcance mais abrangente do que outras espécies do modelo, podendo ser direcionada inclusive para a fiscalização da idoneidade de atos do poder público destituídos de natureza normativa (ADPF 1 QO, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 7/11/03). Diferentemente, portanto, do que observado pelo Advogado-Geral da União, mesmo atos de efeitos concretos podem ser impugnados pelo acionamento dessa medida processual, possibilidade que decorre da abertura da hipótese de cabimento prevista no art. 1º da Lei 9.882/99.

Isso não significa, entretanto, que todo e qualquer ato do poder público possa vir a ser impugnado nessa via. Para o conhecimento da arguição é necessário, em todo caso, que o contraste entre o ato atacado e

ADPF 362 / BA

a Constituição Federal seja direto, isto é, que a lesão que se pretenda prevenir ou extinguir seja consequência imediata daquele ato. Exatamente por isso é que, no tocante a atos normativos, somente aqueles dotados de força primária é que podem ser submetidos a controle concentrado, o que exclui, por exemplo, a sindicabilidade de atos de natureza meramente regulamentar, conforme tem sido reiterado pela jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal (ADPF 210, AgR, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/06/2013; ADPF 93 AgR, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 07/08/2009; ADPF 119, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 30/03/2010; e ADPF 169, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/05/2009).

No caso dos autos, o ato atacado, o Ofício 265/91 do Presidente da Assembleia Legislativa baiana, apenas formalizou medida anteriormente aprovada por deliberação da Mesa Diretora, como consta do seu cabeçalho, que tem os seguintes termos:

“Senhor Diretor:

De conformidade com o artigo 71, da Lei nº 4.800, de 22 de agosto de 1988, e aprovação da MESA DIRETORA, determino a V. Sa. sejam reajustados os vencimentos dos servidores ativos e inativos desta Assembleia Legislativa a partir de 1º de janeiro de 1992, na forma a seguir:

(...)”

O art. 71 da Lei Estadual 4.800/88, por sua vez, assim disciplinava:

Art. 71 - As revisões de vencimentos e salários dos servidores da Assembléia Legislativa ocorrerão, pelo menos, a cada semestre, nos meses de maio e novembro, todavia conceder-se-á reajustes destinados a corrigir os efeitos da inflação, a serem compensados nas épocas aqui mencionadas.

Os reajustes veiculados pelo Ofício 265/91 teriam sido concedidos para cobrir os efeitos da inflação no período anterior, nos termos do art.

71 da Lei 4.800/88, após aprovação da Mesa Diretora da Assembleia local, que definiu os índices a serem aplicados aos vencimentos dos servidores no início do ano de 1992.

Embora o reajuste tenha partido da própria Mesa Diretora, os requerentes não cuidaram de instruir a inicial com cópias da deliberação colegiada, nem se ocuparam de formular qualquer crítica contra ela, contentando-se em atacar apenas o Ofício 265/91, por suposto vício formal, dada a ausência de autorização legal. Se, ao expedir o ato administrativo hostilizado, o Presidente da Assembleia Legislativa tratou apenas de dar publicidade a uma decisão da Casa Legislativa por ele presidida, é evidente que esta decisão também deveria ter sido impugnada, sob pena de patente insuficiência da impugnação. Afinal, eventual descumprimento da Constituição Federal, por inobservância da forma exigida para a concessão de aumentos de servidores do Poder Legislativo antes da EC 19/98, decorreria da decisão da Mesa Diretora, que teria desconsiderado o devido processo legislativo, e não do ofício da Presidência, que serviu de mero veículo da decisão.

É importante destacar, por outro lado, que mesmo que a arguição estivesse corretamente endereçada contra a deliberação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, ainda assim ela não poderia ser conhecida, porque o ato em questão teve sua eficácia jurídica plenamente exaurida, e os aumentos por ele concedidos foram inclusive absorvidos por leis estaduais posteriores, dentre as quais a Lei estadual 8.971, de 5 de janeiro de 2004, que dispôs sobre o plano de carreira e vencimentos básicos do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa baiana, reformulando os padrões remuneratórios até então existentes, e as Leis estaduais 12.923/13 e 12.934/14, que beneficiaram, respectivamente, os servidores do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, com reajustes referentes a períodos pretéritos.

Em hipóteses semelhantes, em que a revogação do ato normativo impugnado implicou o afastamento do estado de lesividade constitucional alegado, a jurisprudência desta Suprema Corte entendeu que a arguição de descumprimento não possuiria utilidade processual:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS AO SALÁRIO MÍNIMO. COISA JULGADA. NORMAS QUE PERDERAM SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O presente caso objetiva a desconstituição de decisões judiciais, dentre as quais muitas já transitadas em julgado, que aplicaram índice de reajuste coletivo de trabalho definido pelos Decretos Municipais 7.153/1985, 7.182/1985, 7.183/1985, 7.251/1985, 7.144/1985, 7.809/1988 e 7.853/1988, bem como pela Lei Municipal 6.090/86, todos do Município de Fortaleza/CE. Este instituto de controle concentrado de constitucionalidade não tem como função desconstituir coisa julgada. II - A arguição de descumprimento de preceito fundamental é regida pelo princípio da subsidiariedade a significar que a admissibilidade desta ação constitucional pressupõe a inexistência de qualquer outro meio juridicamente apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade do ato impugnado. III - A ação tem como objeto normas que não se encontram mais em vigência. A ofensa à Constituição Federal, consubstanciada na vinculação da remuneração ao salário mínimo, não persiste nas normas que estão atualmente em vigência. IV - Precedentes. V - A admissão da presente ação afrontaria o princípio da segurança jurídica. VI - Agravo regimental improvido. (ADPF 134 AgR-terceiro, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/2009, DJe de 6/8/09)

O mesmo motivo induziu ao não conhecimento da ADPF 9, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, que questionava leis do Estado do Rio Grande do Sul que conferiam aumentos a servidores locais, por decisão do seguinte teor (DJe 10/2/11):

“Acrescente-se, ainda, que, a meu ver, os diplomas legislativos impugnados conquanto não tenham sido revogados, já tiveram sua eficácia exaurida. Ora, as leis concederam reajustes a servidores públicos já aplicados a partir de junho, de julho e de dezembro de 2000. Dessa forma, já se passaram mais de dez anos da incorporação pelos servidores dos novos valores, havendo no Estado do Rio Grande do Sul a plena realização dos efeitos dos diplomas normativos impugnados, tendo sido concedidos, inclusive, reajustes posteriores.

Como informado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, aos reajustes questionados já se seguiram vários outros concedidos pelas Leis nº 11.761/2002, 11.909/2003, 12.299/2005, 12.442/2006, 13.180/2009. Portanto, a par de já terem produzido por completo os seus efeitos, as leis questionadas foram modificadas por normas posteriores que a seguiram.”

No particular, aplica-se idêntico raciocínio. Uma vez que o padrão remuneratório dos servidores do Poder Legislativo do Estado da Bahia possui fundamento em diplomas legais mais recentes, que incorporaram os percentuais nos anos anteriores a título de reajuste, perde-se o interesse de agir necessário à contestação do ato impugnado mediante processo abstrato, porque dele não mais decorre qualquer lesão direta à Constituição Federal.

3. Além de se insurgir contra o Ofício 265/91, os requerentes também deduziram arguição na modalidade incidental, com amparo no art. 1º, I, da Lei 9.882/99, questionando decisões da Justiça do Estado da Bahia que determinaram a extensão do reajuste máximo de 102% para servidores da própria Assembleia Legislativa e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Tampouco esta iniciativa detém viabilidade processual. Em primeiro lugar porque, conforme reconhecido pelos próprios requerentes, a grande maioria das decisões judiciais impugnadas já estão qualificadas pela proteção da coisa julgada. E, segundo entendimento assentado pela

jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a coisa julgada material é limite oponível inclusive à arguição de descumprimento de preceito fundamental, que não deve cumprir a função de substituir ação rescisória, como se colhe do seguinte precedente:

E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE – INOBSERVÂNCIA – INVIABILIDADE DE REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL – DOUTRINA – PRECEDENTES – POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPF, DE DECISÕES JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO – CONSEQUENTE OPONIBILIDADE DA COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL À ADPF – PRECEDENTE – O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA “RES JUDICATA” – RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO – RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA – EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARACTERIZADA POR JULGAMENTOS CONFLITANTES DE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DIVERSOS: PRESSUPOSTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL AO VÁLIDO AJUIZAMENTO DA ADPF – AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER ESTADO DE INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ DIRIMIDO O DISSENSO INTERPRETATIVO PELO STF – FORMULAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 652/STF – DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(ADPF 249 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, DJe de 1/9/14)

Além de não se prestar a revolver decisões judiciais já estabilizadas

pela coisa julgada, a arguição de descumprimento de preceito fundamental também não pode ser empregada para funcionar como recurso derradeiro em casos singulares ainda em tramitação, porque então ter-se-ia o desatendimento a regra da subsidiariedade.

É como observa, em preleção doutrinária, o Ministro Roberto Barroso:

Já se mencionou que o fato de existir ação subjetiva ou possibilidade recursal não basta para descaracterizar a admissibilidade da ADPF já que a questão realmente importante será a capacidade do meio disponível de sanar ou evitar a lesividade ao preceito fundamental. Por isso mesmo, se as ações subjetivas forem suficientes para esse fim, não caberá a ADPF. O ponto que se quer destacar aqui, no entanto, é outro. Como é corrente, o sistema recursal existente no Brasil é bastante amplo, sendo inclusive criticado por essa razão. Ainda assim, em algum momento ele encerrará a disputa entre as partes.

Pois bem. **O encerramento da disputa entre as partes por esgotamento dos recursos existentes no sistema não configura a ausência de outro meio eficaz de sanar a lesividade, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99.** Ao contrário, se as partes já discutiram amplamente suas razões ao longo de um processo que chegou ao fim, houve farta oportunidade de definir os fatos e o direito na hipótese e sanar ou evitar qualquer lesão. A circunstância de uma das partes continuar inconformada e não haver mais recurso no âmbito do processo subjetivo não autoriza, por isso só, o cabimento da ADPF. **Parece certo que a ADPF não se destina a funcionar como** uma nova modalidade de ação rescisória, **ou um recurso último, com objetivo de rever, mais uma vez, as decisões proferidas em sede concreta.** (BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 323)

Essa conclusão tem sido prestigiada pelo Plenário da Suprema Corte, que, entre outros pronunciamentos, já enfatizou o seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI Nº 3.624/89, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, QUE IMPÕE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR ACORDO COLETIVO CELEBRADO COM DIVERSAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O acordo coletivo de trabalho se constituiu em ato jurídico uno para todas as categorias de servidores estatutários do Município de Vitória. 2. Exauridas todas as instâncias, inclusive com manejo de ação rescisória extinta sem resolução do mérito, não cabe à ADPF cumprir uma função substitutiva de embargos à execução. 3. Arguição não conhecida. (ADPF 83, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, DJe de 1/8/08)

Ora, é justamente este o objetivo dos requerentes com a presente arguição. Depois de exercidas, pelo Estado da Bahia, todas as oportunidades de resistência às demandas intentadas na Justiça local por servidores do seu Poder Legislativo, serve-se ele agora da arguição apenas para evitar a execução das decisões proferidas em seu desfavor, como se essa ação constitucional, destinada a garantir a higidez do ordenamento constitucional, pudesse ter o seu acionamento vulgarizado nos mais diversos casos singulares, para valer como “arguição de descumprimento de decisões judiciais”. Certamente não é esta a teleologia que inspira este instrumento processual.

Cumprе acrescentar, ainda, que se o reajuste em questão tivesse sido realmente implementado por meio de ato administrativo, como fazem crer os requerentes, poderia ter sido ele questionado pelo Governador do Estado da Bahia mediante o exercício de ação própria (e não apenas de exceção, nas ações contra ele deduzidas), iniciativa da qual não se tem qualquer notícia nos autos.

E mais. Se realmente houvesse nulidade na forma como o ajuste foi implementado, caberia à própria Assembleia Legislativa, no plano da autotutela, o dever de anular o ato, na forma do enunciado da Súmula 473/STF (*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*). Diversamente do que alegado em diversas passagens da inicial, a existência de litígios judiciais a respeito da validade do Ofício 265/91 não impediria, de modo algum, a anulação do ato administrativo durante a sua vigência. Pelo contrário, eventual vício seria motivação suficiente para impor a desconstituição do ato, sob pena de perpetuação de grave prejuízo ao erário. A propósito, não é demais recordar que, segundo jurisprudência de há muito consolidada neste Supremo Tribunal Federal, nem mesmo a garantia da irredutibilidade impede o afastamento de gratificações concedidas com violação do direito posto (ver, nesse sentido, RE 185.255, 1ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 19/9/97; RE 411.327 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 24/6/05; e RE 394.677 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 28/10/05).

No entanto, a Assembleia Legislativa Estadual não promoveu qualquer medida nesse sentido, optando, de forma tardia, por responsabilizar ato administrativo do seu então Presidente pelos resultados de uma decisão que ela mesma aprovou, em conduta institucional nitidamente contraditória, que evidencia o intuito especulativo que justificou o ajuizamento da presente arguição (pela própria Assembleia Legislativa!).

Por fim, também não está presente a controvérsia constitucional relevante invocada na inicial. Isso porque os precedentes invocados pelos requerentes, que reclamam a expedição de lei em sentido formal para a instituição de gratificação remuneratória, dizem respeito a aumentos concedidos por atos de Tribunais, cuja autonomia na matéria está consolidada nos termos do art. 96, II, "b", da CF, enquanto o Legislativo Estadual tem sua liberdade política regulada por dispositivos diversos,

ADPF 362 / BA

cujas redações foram substancialmente alteradas após a EC 19/98. Além disso, a jurisprudência desta Suprema Corte tem entendido que eventual antagonismo entre as decisões de um Tribunal de Justiça e precedentes do Supremo Tribunal Federal não se qualifica como controvérsia apta a justificar a instauração da jurisdição concentrada, refletindo, quando muito, hipótese de resistência episódica (novamente, vale como referência a ADPF 249 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJe de 1/9/14).

4. Caracterizada a inadequação desta arguição de preceito fundamental, indefiro-a liminarmente, nos termos do art. 4º, caput, da Lei 9.882/99.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente